

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 37/2023.

AUTORIA: Ver. Daniel Vasconcelos

EMENTA: Dispõe sobre o fornecimento de merenda, nas escolas públicas municipais, durante as férias escolares no município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MERENDA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, DURANTE AS FÉRIAS ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INOBSERVÂNCIA DO ART. 167, INCISO I E ART. 2, DA CF E ART. 148, INCISO I, DA LOMAN. ILEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Daniel Vasconcelos que "Dispõe sobre o fornecimento de merenda, nas escolas públicas municipais, durante as férias escolares no município de Manaus e dá outras providências".

Deliberado em 08/03/2023.

Distribuído para parecer em 09/03/2023.

É o relatório.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que dispõe sobre o fornecimento de merenda, nas escolas públicas municipais, durante as férias escolares no município de Manaus e dá outras providências.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN, também estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

No entanto, para que seja implantado este PL é necessário que haja a respectiva previsão orçamentária, nos exatos termos dos art. 167, inciso I, da CF e art. 148, inciso I, da LOMAN, os quais prevêem que a criação de despesas para os cofres públicos necessita de previsão orçamentária, senão vejamos:

Art. 167- "São vedados:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;”

[...]

Art. 148. “São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;”

[...]

Cumpre salientar que o art. 148, I da Loman encontra-se em plena vigência. Ademais, quanto à matéria, infere-se que o PL impõe uma série de obrigações ao Poder Executivo, mais notadamente à Secretaria Municipal de Educação, ferindo, assim, a independência dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente PL fere os arts. 167, I da Constituição Federal e 148, I da Loman e não atende ao Princípio da Independência dos Poderes contido no art. 2 da Constituição Federal, razões pelas quais opina-se pelo não prosseguimento da proposta.

É o parecer, salvo ulterior deliberação.

Manaus, 16 de março de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Priscilla Botelho S. de Miranda

Priscilla Botelho Souza de Miranda

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Ane Caroline Cunha Gomes

Estagiária de Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 37/2023.

AUTORIA: Ver. Daniel Vasconcelos

EMENTA: Dispõe sobre o fornecimento de merenda, nas escolas públicas municipais, durante as férias escolares no município de Manaus e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 16 de março de 2023.

DANIEL RICARDO DO C. R. FERNANDES

SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS



Documento 2023.10000.10030.9.021073
Data 16/03/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.021073

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 20/03/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA PROVIDENCIAS